

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05023e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **FLORESTA AZUL****Gestor: Gicélia de Santana Oliveira Santosgice****Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****RELATÓRIO / VOTO DO RECURSO ORDINÁRIO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas do município de **FLORESTA AZUL** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade da **Sra. GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05023e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 30/10/2019, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 750/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 31/10/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, a responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 25/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Publicado o Parecer Prévio atinente as contas de 2018, a citada Gestora apresentou recurso recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ**”. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. Em decorrência, promovidas as alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito, restando revogados os respectivos atos anteriores.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº **04731e18**, sob a responsabilidade da **mesma Gestora**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$3.000,00** (três mil reais), com vencimento em **05/02/2019**.

Consultando o sistema dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de pagamento das multas, em nome da Gestora das presentes contas, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Gestora	Vencimento	Valor R\$
37740-17	Gicélia de Santana Oliveira Santos	09/06/2018	2.000,00
04731e18	Gicélia de Santana Oliveira Santos	04/09/2019	3.000,00
Total			5.000,00

Na defesa final, foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento das multas e Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) relativos aos respectivos processos, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 220 a 228 – Docs. 17 e 18”, todavia, desacompanhados dos respectivos extratos bancários. Registre-se que os comprovantes de pagamentos encontram-se parcialmente ilegíveis. Na fase recursal, a Gestora trouxe documentos complementares (Documentos de Arrecadação Municipal – DAM e comprovantes de depósito localizados na pasta “*Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 259 a 266 – Doc. 01*”) atinentes ao recolhimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das multas referentes aos processos TCM nº 37740-17 (em 4 parcelas) e nº 04731e18

Todos os documentos colacionados devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, com as reservas devidas. Atente a Gestora que o recolhimento de cominações com atraso impõe, necessariamente, a correção e atualização dos valores respectivos.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 27/03/2019 – pasta “Entrega da UJ, documento nº 18”.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **8,54**, em uma escala de 0 a 10, classificada como **SUFICIENTE**. Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: – o PPA em 14/12/2017, edição nº 110; a LDO em 24/08/2017, edição nº 73 – e a LOA em 13/12/2017, edição nº 109. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 498, de 11/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 478, de 20/06/2017**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 499, de 11/12/2017**, no montante de **R\$27.375.140,00** (vinte e sete milhões, trezentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e setenta e cinco mil cento e quarenta reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	19.956.246,95
Orçamento da Seguridade Social	7.418.893,05
Total	27.375.140,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, este último no limite percentual de **80%** (oitenta por cento) e os demais do existente e comprovado, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno alertar, que deve o projeto da LOA contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Deveria compor os autos em sua origem, porém somente fora apresentado na defesa final (Decreto nº 002, de 09/01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 09/01/2018, edição nº 119 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 175”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 003, de 09/01/2018 (pasta “Entrega da UJ Janeiro, documento nº 432”).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$29.981.470,85** (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e um mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência de **alterações no QDD** (R\$391.450,00), e da abertura de **créditos especiais** – (R\$10.772.858,78) e de **créditos suplementares** – (R\$18.817.162,07). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos suplementares: anulação de dotações – (R\$16.957.162,07) e *superavit* financeiro – (R\$1.860.000,00).

Por outro lado, destaca dito Pronunciamento que os decretos suplementares por *superavit* financeiro e os créditos especiais, pelo que dos autos constava,

teriam sido abertos sem respaldo legal. Este último em face da ausência nos autos da Lei Municipal nº 504/17, de 22/12/2017. **Somente na defesa final foi apresentada a citada Lei autorizativa**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 22/12/2017, edição nº 113, colacionada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 183 – Doc. 07”, **regularizando esta questão**.

Com relação ao *superavit* financeiro, após análise dos argumentos postos pela Gestora e da documentação colacionada nos autos, conclui esta Relatoria que **os créditos adicionais abertos pelo decreto nº 023 foram respaldados em superavit financeiro existente na fonte 95, em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2017 e documentos constante do e-TCM processo nº 04731e18**. As situações abaixo elencadas fundamentam o posicionamento da Relatoria.

I. o saldo contábil registrado na conta **Caixa e Equivalente de Caixa**, ao final do exercício de 2017, alcançou o montante de **R\$10.850.633,09**. Deste, a parcela de **R\$9.703.169,92** corresponde ao FUNDEB/Precatório – evidenciada no Parecer Prévio do exercício anterior, informação esta devidamente comprovada em consulta ao DCR, gerado pelo SIGA, e ao extrato da conta bancária de investimento BB nº 16448-8 colacionado no processo nº 04731e18 – contas do exercício de 2017, pasta “Entrega da UJ, documentos nº 23, fl. 28”;

II. o Passivo Financeiro, do exercício de 2017, registra débitos na quantia de **R\$6.668.227,31**, conforme Balanço Patrimonial, e detalhamento contido no Demonstrativo Dívida Flutuante e na Relação de Restos a Pagar, constante do processo nº 04731e18 – exercício de 2017, todavia, sem registro obrigações a recolher na fonte 95, conforme sintetiza a tabela a seguir:

SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS						
Fontes	Decretos	Disponibilidades	(-) Obrigações	(=) Superavit	(-) Suplementações	(=) Saldos
95	23	9.703.169,92	0,00	9.703.169,92	1.860.000,00	7.843.169,92

Face ao exposto, houve adequado esclarecimento acerca dos questionamentos existentes no Pronunciamento Técnico. O montante estabelecido nos decretos apresentados manteve-se no limite das autorizações concedidas.

Pontua ainda a peça técnica que os decretos foram publicados em data posterior a sua vigência, em desrespeito ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria**, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas e comprovada a existência de recursos de suporte, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se

reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.REC.GV.000001, CS.EDU.GV.001125, CS.DES.GV.001055, CS.SAU.GV.001063 e CS.REC.LV.000057. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

- I. Ausência de licitação para contratação de bens ou serviços, relativa aos processos de pagamento nºs 8600, 11000, 13840, 9010, 11840, 13580, 16860, 12290, 14770, 16960, 8930, 18640, 12480, 15860, 8950, 18150, 12550, 15890, 2580, 18130, 3870, 4940, 8960, 5510, 12540, 15080 e 18140, que somam R\$189.000,00, registrada na Cientificação Anual sob o achado nº CA.LIC.GV.001283.
- II. Outras irregularidades, pontuadas nos achados CA.LIC.GV.000236, CD.LIC.GV.001151.

É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes;

C) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM, de nº 19920, no valor de R\$47.843,36 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Somente na defesa final foi colacionado, sanando a falta, ainda que tardiamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 238 – Doc. 34”);

D) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das

faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo técnico em contabilidade, **Sr. Júlio César Ferreira Alves**, CRC nº BA 024.751/O-1, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica, item 4.7.7, aponta divergência quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP).

As meras informações contidas na peça de defesa não esclarecem os lançamentos de ajustes efetivados no decorrer do exercício, motivo do questionamento da peça técnica. **Em decorrência, deve a Gestora, nas contas seguintes, promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$24.155.289,38 enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a R\$28.600.085,15, revelando **Deficit Orçamentário** na significativa ordem de **R\$4.444.795,77** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

Analisando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma frustração na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em

R\$26.150.720,00, posto que foram efetivadas no importe de R\$24.155.289,38, bem como frustração total das Receitas de Capital, previstas em R\$1.224.420,00. Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. **Revela-se, com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arripio do disposto no art. 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$28.600.085,15 e as pagas R\$28.124.835,56, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$475.249,59** (quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$2.632.098,24 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	24.155.289,38
Transferências Financeiras recebidas	3.945.485,49
Recebimentos Extraorçamentários	3.425.572,05
Saldo do Período Anterior	10.850.633,09
Total	42.376.980,01
Despesa Orçamentária	28.600.085,15
Transferências Financeiras concedidas	3.945.485,49
Pagamentos Extraorçamentários	3.584.298,72
Saldo para exercício seguinte	6.247.110,65
Total	42.376.980,01

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa”** equivale a **R\$6.247.110,65** (seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), compatível com o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2018.

A análise efetivada pela área técnica registra que o extrato da conta bancária nº 13047-8 não evidencia movimentação no período. No entanto, a respectiva conciliação registra saldo de R\$9.435,26. A Gestora reconhece a falta na defesa final, informando que *“o setor responsável já foi notificado para que sejam tomadas as devidas providências para regularização da mesma, uma vez que a referida conta não receberá mais ingresso de receitas”*, ratificando o apontamento da área técnica. **Atuem a Administração Municipal e o Controle Interno para evitar situações que tais, efetivando as correções devidas para análise nas contas seguintes, com as respectivas notas explicativas.**

Somente na defesa final foram apresentados os extratos bancários ausentes, relacionados no item 4.7.1.1, da peça técnica – pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 191 – Doc. 12”, regularizando, ainda que tardiamente, a falta.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	6.247.110,65
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.247.110,65
(-) Consignações e Retenções	3.398.365,14
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.632.098,24
(=) Disponibilidade de Caixa	216.647,27
(-) Restos a Pagar do Exercício	475.249,59
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	175,46
(=) Total	-258.777,78

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas ISS – R\$514,07 e IRRF – R\$3.272,95. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora destas contas.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o DCR/2018, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.195.329,38** (um milhão, cento e noventa e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Dívida Ativa Tributária	55.157,76
Demais créditos e valores a curto prazo	-0,33
Sub total	55.157,43
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	617.814,67
Créditos a Receber de Entidades Federais	9,52
Dívida Ativa Não Tributária	522.347,76
Sub total	1.140.171,95
Total Geral	1.195.329,38

Não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

Informa a peça técnica que, no exercício em exame, não houve arrecadação da dívida, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Ao final do exercício de **2018 a Dívida Ativa alcançou o montante de R\$1.195.320,19** (um milhão, cento e noventa e cinco mil trezentos e vinte reais e dezenove centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$672.972,43) e **Não Tributária** (R\$522.347,76).

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR/2018, gerado pelo SIGA, saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$7.664.801,45** (sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$3.390.606,03, **Bens Imóveis** – R\$4.349.574,55 e **Depreciação Acumulada** – R\$75.379,13.

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico, o Município celebrou Contrato de Rateio, com o **Consórcio do Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul**, no valor de R\$18.178,32, tendo sido repassado a quantia de R\$12.118,88, sem que tenham sido efetivados os respectivos registros nas peças contábeis, como devido.

Deve a **Administração Municipal** atentar para as providências e registros respectivos, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM.**

8.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$38.479.933,48**, **PASEP – R\$150.555,91**, **Precatórios – R\$6.009.386,77**, **COELBA – R\$625.816,22**, e **EMBASA – R\$2.875.115,57**, perfazendo o **expressivo montante de R\$48.140.807,95** (quarenta e oito milhões, cento e quarenta mil oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Somente na defesa final foram encaminhadas as certidões probatórias dos débitos pertinentes aos Precatórios e a COELBA, permanecendo ausentes os documentos probatórios dos saldos registrados para as dívidas com o INSS e com o PASEP. Ainda que a destempo, o recurso traz o ofício da Receita Federal nº 01/2019/ETAF/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA, informando débitos com o INSS na ordem de R\$38.479.933,48 e com o PASEP no valor de R\$150.555,91, detalhados a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Valor crédito Administrativo – INSS.	4.606.136,79
b) Valor parcelamento Administrativo – INSS	33.873.796,69
c) Valor crédito administrativo – PASEP	38.982,67
d) Valor parcelamento Administrativo – PASEP	111.573,24

Remanesce ausente dos autos, todavia, a Certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas**.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação. Adverte-se que a matéria poderá interferir no cálculo do art. 42 da LRF, no último ano de mandato.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Indica o item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico que a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite correspondente, descumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, fato que gera graves repercussões para o município.

Não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que a matéria encontra-se no prazo de recondução, devendo ser eliminado o percentual excedente, nos prazos estabelecidos no art. 66 da LRF. Desta sorte, visando equacionar a matéria, deve a Administração estabelecer cronograma passível de ser cumprido, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$32.468.523,64 e as Diminutivas em R\$31.265.816,26, resultando num **Superavit de R\$1.202.707,38** (um milhão, duzentos e dois mil setecentos e sete reais e trinta e oito centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis – exercício de 2018 – esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelo cumprimento da legislação contábil, bem assim do controle interno. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2018** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$7.674.708,19** (sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e oito reais e dezenove centavos), correspondendo ao percentual de **27,11%** (vinte e sete vírgula onze por cento), superior ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no valor total de R\$5.990.457,68. Quando acrescido dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$5.902,60, totaliza o montante de **R\$5.996.360,28**. Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$4.305.113,71** (quatro milhões, trezentos e cinco mil cento e treze reais e setenta e um centavos), aplicou-se o percentual de **71,80%** (setenta e um vírgula oitenta por cento).

Atente a gestão para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou o “Parecer do Conselho do FUNDEB”**, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi

obedecido o limite determinado, visto que a Área Técnica não identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$854.923,46** (oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08759-07	Carlos Amílton de Oliveira Santos	FUNDEB	292.876,37
08950-09	Carlos Amílton de Oliveira Santos	FUNDEB	447.864,48
10328-13	Sandra Máisa Balduino Cardoso Marcelino	FUNDEB	106.382,61
07451e17	Sandra Máisa Balduino Cardoso Marcelino	FUNDEB	7.800,00
Total			854.923,46

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$854.923,46** (oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 30** (trinta) **parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do citado Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$2.985.970,49** (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), correspondentes a **20,79%** (vinte vírgula setenta e nove por cento) dos recursos pertinentes – **R\$14.359.949,12** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, cumprido o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Todavia, registra a ausência da ata que aprova a eleição e posse

dos Conselheiros e Presidente, bem assim do ato que os nomeia. A falta não foi regularizada na defesa final, na medida em que a ata encaminhada encontra-se ilegível e incompleta, além de permanecer ausente o ato de designação dos membros que compõem o respectivo Conselho. Evite-se reincidência.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.000.000,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$989.517,49**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$989.517,49**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Inicialmente, registra a peça técnica que os pagamentos efetivados a Sra. Prefeita e ao Vice Prefeito não encontram amparo na Lei 437/2012, de 26/09/2012, em razão desta ter limitado sua vigência ao período 2013-2016. Ademais, destaca que foram os mesmos realizados acima dos valores fixados, o que revelaria a irregularidade da matéria, no exercício de 2018.

A defesa por sua vez sustenta que, após o resultado das últimas eleições, houve a publicação, que entende extemporânea, por parte da ex-Gestora, de veto parcial ao projeto de Lei Municipal nº 470/2016, que fixaria os subsídios do quadriênio 2017/2020.

Analisando-se os documentos anexados, notadamente as Atas das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores de Floresta Azul e a mensagem de veto publicada no DOM em 28/11/2016, pela Prefeita anterior, Sra. Sandra Maísa Balduino Cardoso Marcelino, **constata-se que a lei municipal decorrente do Projeto de Lei nº 002/2016, que fixava os subsídios do Prefeito e Vice para o quadriênio 2017/2020 não restou sancionada, bem como que não há elementos nos autos demonstrando que tenha o veto à referida norma sido derrubado ou invalidado por qualquer motivo pelo Poder Legislativo local.**

Em outras palavras, a defesa não demonstra que os pagamentos dos subsídios, questionados pela Área Técnica, estejam sendo feitos com base em norma válida ou que, tendo sido efetivamente derrubado o veto, como alega a atual Gestora, que tenha sido promulgada a norma pelo chefe Poder Legislativo local. A propósito, no teor das atas anexadas com a defesa (8ª, 10ª e 11ª Sessões Ordinárias), não consta expressamente a votação a respeito do veto, nem existem outros documentos que demonstrem que a objeção do Poder Executivo não tenha prevalecido.

Assim, **conclui-se que, efetivamente, a atual Administração de Floresta Azul pagou os subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, em 2018, embasando-se em norma inválida**, devendo ser determinado o **ressarcimento** dos valores correspondentes ao que exceder os subsídios que prevaleciam na norma anterior (Lei nº 437/2012), cujo montante fora calculado pelo Gabinete da Relatoria em **R\$73.001,84** (setenta e três mil e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Valor devido no ano, cfe Lei 437/12	(¹) Pagamento efetuado no ano	Valor pago a maior no ano
Subsídio Prefeita	138.000,00	179.833,20	-41.833,20
Subsídio Vice Prefeito	69.000,00	100.168,64	-31.168,64
Total	207.000,00	280.001,84	-73.001,84

(¹) Valores retirados da planilha constante da peça técnica, item 5.4.1.

Com relação aos Secretários Municipais, a análise empreendida pela área técnica acusa pagamentos a maior, efetivados no mês de dezembro/18, sem amparo legal, na medida em que a Lei nº 470/2016 fixa os respectivos subsídios em R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Em sua peça de contestação a Gestora informa tratar-se de pagamento do décimo terceiro salário. Todavia, não cuidou de colacionar aos autos a lei que o autorizara. Assim, deve também deve ser **ressarcida** ao erário, pela Gestora e ordenadora da despesa, a diferença paga a maior, no valor total de **R\$5.065,92** (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), respeitado o direito de regresso, conforme tabela seguinte:

Secretário	Valor subsídio, cfe Lei 470/16	(¹) Pagamento efetuado em dez/18	Valor pago a maior
Thalita Silveira Dias	3.800,00	4.644,32	-844,32
Thiago Wilker de Oliveira Silveira	3.800,00	4.644,32	-844,32
Louise Prates Oliveira	3.800,00	4.644,32	-844,32
Alexsandro Barreto do Nascimento	3.800,00	4.644,32	-844,32
Eleonora Gedeon	3.800,00	4.644,32	-844,32
Josefa Glaucineide Oliveira Santana	0,00	0,00	0,00
Diana de Santana Oliveira Santos	3.800,00	4.644,32	-844,32
Total	22.800,00	27.865,92	-5.065,92

(¹) Valores retirados da planilha constante da peça técnica, item 5.4.2.

Por fim, registra-se, ainda, a peça técnica aponta a ausência de pagamentos efetivados as secretárias, Sra. Louise Prates Oliveira e Josefa Glaucineide Oliveira Santana, destacadas na tabela contida no item 5.4.2 do Pronunciamento Técnico. Os esclarecimentos produzidos na defesa final, inclusive com apresentação de decretos de exoneração e nomeação, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 215 e 216 – Doc. 23”, **revelam a regularidade** desta última matéria.

No que se refere ao pagamento do Décimo Terceiro aos agentes políticos, a matéria fora devidamente sanada, tendo em vista que houve anexação, na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fase recursal, de cópia da **Lei Municipal nº 512/2018**, publicada em 11 de outubro de 2018. Assim estabelece a referida norma:

“Art. 1º - E direito dos Agentes Políticos do Município de Floresta Azul, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários do Poder Executivo:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do salário normal;

II – Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento, conforme disposto em lei municipal.

(...)

Art. 9º - Os efeitos desta lei aplicar-se, no que couber, ao corrente exercício financeiro, revogando-se as disposições em contrário.”

Como visto acima, houve determinação de ressarcimento ao erário, pela Gestora e ordenadora da despesa, da diferença supostamente paga a maior aos Secretários Municipais, no valor total de R\$5.065,92 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Com a regularização da matéria em sede recursal, elimine-se a referida determinação de ressarcimento relativa à gratificação natalina.

Observa-se, adicionalmente, que a regularização de tal item implica na alteração do valor a ser ressarcido quanto aos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, em face da existência da Lei Municipal nº 512/2018 e consoante aos processos colacionados ao e-TCM, o que reduz o valor a ser ressarcido para **R\$63.000,00** (sessenta e três mil reais), conforme tabela que segue:

Descrição	(¹) Valor devido no ano, cfe Lei 437/12	(²) Pagamentos efetuados, cfe processos acostados ao e-TCM	Valor pago a maior no ano
Subsídio Prefeita	138.000,00	180.000,00	-42.000,00
Subsídio Vice Prefeito	69.000,00	90.000,00	-21.000,00
Total	207.000,00	270.000,00	-63.000,00

(¹) Valor anual fixado com base na Lei 437/12;

(²) Soma dos valores pagos de jan/18 a dez/18, conforme processos de pagamento constante do e-TCM de n°s 02, 96, 97, 105, 319, 326, 507, 508, 778, 784, 1038, 1051, 1290, 1291, 1641, 1643, 1909, 1910, 2190, 2191, 2437, 2439, 2729, 2735 e 3005.

Com relação ao pagamento do 13º salário e das férias da prefeita e do vice-prefeito, determina-se que a Unidade Técnica desta Corte examine a matéria em conformidade com as Leis Municipais nº 437/12 e 512/18 e, se constada irregularidade, lavrar o competente **Termo de Ocorrência**.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, não apenas no que concerne aos registros contábeis como, também, em relação ao sistema SIGA. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			59,11%
2013	52,33%	52,48%	71,68%
2014	69,04%	67,36%	72,65%
2015	69,39%	67,26%	60,96%
2016	65,18%	65,39%	57,95%
2017	57,37%	38,89%	40,67%
2018	42,08%	55,91%	57,65%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2018

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2018 ultrapassou o limite** definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **55,91%** (cinquenta e cinco vírgula noventa e um por cento) da Receita

Corrente Líquida – RCL. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2019.

12.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura **não reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$13.925.531,19** (treze milhões, novecentos e vinte e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos) que equivale ao percentual de **57,65%** (cinquenta e sete vírgula sessenta e cinco por cento) da RCL de **R\$24.155.289,38**, definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	24.155.289,38
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	13.043.856,27
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	12.391.663,45
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	11.739.470,64
Participação em 2018	13.925.531,19
PERCENTUAL APLICADO (%)	57,65

Em conclusão, ainda que ultrapassado, ao final do exercício de 2018, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima, o fato não conduz à rejeição das presentes contas ou aplicação da cominação legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente**, estabelecido no artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em

audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Acusa a peça técnica que as atas do 2º e do 3º quadrimestres foram elaboradas de maneira resumida, sem relatar os fatos ocorridos em cada quadrimestre e assuntos discutidos na reunião, bem como acusa a ausência da ata relativa ao 1º quadrimestre.

A defesa final apresenta a ata originalmente ausente, contida na pasta Defesa à Notificação da UJ, documento nº 218 – Doc. 25, sanando a falta. Todavia, permanece silente quanto as ponderações técnicas. Devem ser adotadas providências, pelo controle interno, junto ao Poder Legislativo, de sorte a evitar reincidência.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$202.317,67** (duzentos e dois mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), sem que tenha sido apontada a aplicação em desvio de finalidade.

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$22.326,01** (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e um centavo), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, inexistindo nos autos indicação de aplicação em desvio de finalidade.

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Saldo bancário insuficiente para cobrir as obrigações assumidas item 8.4.2;
- b) Ausência de cobrança da Dívida Ativa;
- c) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- d) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Traz a gestora na defesa final, documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 220 a 228 – Docs. 17 e 18”, **que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes. Estando parte da documentação ilegível, eventual Pedido de Reconsideração deve corrigir a falha, de sorte a permitir a efetivação dos registros pertinentes de forma correta.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09341-14	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	Prefeito	N	N	17/01/2015	R\$ 8.000,00	PROC.Nº00156-16 A IRCE P/VERIFICAR O PAG E CONTAB
38667-14	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	01/02/2015	R\$ 2.000,00	PRPOC.Nº A IRCE P/VERIFICAÇÃO DO PAG E CONTAB
09905-15	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	Prefeito	N	N	26/12/2015	R\$ 4.000,00	
02262e16	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	Prefeita	N	N	13/02/2017	R\$ 7.000,00	
02262e16	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	Prefeita	N	N	13/02/2017	R\$ 16.560,00	
38426-16	SANDRA MAIASA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	N	N	19/06/2017	R\$ 1.200,00	
37109-17	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	N	N	21/08/2017	R\$ 800,00	
07451e17	SANDRA MAISA BALDUINO	Prefeita	N	N	22/07/2018	R\$ 15.000,00	

	CARDOSO MARCELINO						
07451e17	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	Prefeita	N	N	22/07/2018	R\$ 16.560,00	
37740-17	GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	PREFEITA	N	N	09/06/2018	R\$ 2.000,00	
04731e18	GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	Prefeito	N	N	05/02/2019	R\$ 3.000,00	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07451e17	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	N	N	22/07/2018	R\$ 92.789,87	
12449-08	SILVANE FRANCISCO CHAVES	SECRETÁRIO À ÉPOCA	N	N	03/07/2010	R\$ 1.697,00	
12449-08	MARIA MIRANEZ SANTANA	SECRETÁRIA À ÉPOCA	N	N	03/07/2010	R\$ 1.076,58	
12449-08	MARIA GISLEINE DE A. SAMPAIO	SECRETÁRIA À ÉPOCA	N	N	03/07/2010	R\$ 1.697,00	
12449-08	JOSEVALDO QUINTO DE CARVALHO	SECRETÁRIO À ÉPOCA	N	N	03/07/2010	R\$ 1.697,00	
12449-08	FIDELCINO DE ALMEIDA SAMPAIO	SECRETÁRIO À ÉPOCA	N	N	03/07/2010	R\$ 1.697,00	VALORES ATUALIZADOS ATÉ JUNHO DE 2010.
08216-08	CARLOS AMILTON OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	N	N	30/09/2008	R\$ 175.647,39	
07142-06	RAIMUNDO SÁVIO (HERDEIROS E SUCESSORES)	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	21/05/2007	R\$ 543.525,85	
38647-04	RAYMUNDO SALVIO	EX-PREFEITO	N	N	05/09/2006	R\$ 48.754,61	
01609-03	RAIMUNDO SÁVIO E FIDELCINO DE A. SAMPAIO	PREFEITO E TESOUREIRO	N	N	03/05/2004	R\$ 705.742,69	VALOR DEVIDO ATUAL. ATÉ FEVEREIRO/04 RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO SÁVIO (PREFEITO) E FIDELCINO DE ALMEIDA SAMPAIO(TESOUREIR O)
42962-03	RAYMUNDO SÁLVIO	PREFEITO	N	N	13/03/2004	R\$ 4.513,95	
11318-01	RAIMUNDO SILVA CARDOSO	EX-PREFEITO	N	N	04/04/2005	R\$ 1.913,30	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/01- LAVRADO T.O. PROC.14444-01 DETERMINOU ATUALZ. QUE CORRIGIDO ATÉ MARÇO/05 IMPORTOU EM R\$1.913,30
01163-18	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	EX-PREFEITA	N	N	21/10/2018	R\$ 17.412,37	
09887-17	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	EX-PREFEITA	N	N	13/10/2018	R\$ 1.998,14	
09887-17	GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	13/10/2018	R\$ 488,81	
09887-17	CARLOS AMILTON OLIVEIRA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	13/10/2018	R\$ 12.040,27	
09887-17	RAYMUNDO SALVIO	EX-PREFEITO	N	N	13/10/2018	R\$ 1.140,57	
02262e16	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	N	N	13/02/2017	R\$ 157.635,52	
09905-15	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	N	N	26/12/2015	R\$ 714,84	
09341-14	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITO	N	N	17/01/2015	R\$ 3.753,98	PROC.Nº00156-16 A IRCE P/VERIFICAR A RESTITUIÇÃO E

							CONTABILIZAÇÃO DE R\$4.024,78
08269-00	RAIMUNDO SILVA CARDOSO	PREFEITO	N	N	22/01/2001	R\$ 3.230,00	
40480-12	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	PREFEITA	S	N	20/01/2013	R\$ 51.256,41	PG. E CONTABILIZADO O VALOR DE R\$ 5.495,52 EM 12/11/2014 PROC 00483-15. PROC.Nº00156-16 A IRCE P/VERIFICAR A RESTITUIÇÃO E CONTABILIZAÇÃO de R\$45.760,89 , VALOR PAG S/CORREÇÃO AINDA RESTA A SER REST R\$13.579,77.
11491-10	CARLOS AMILTON OLIVEIRA		N	N	19/05/2011	R\$ 8.586,00	
11491-10	RAYMUNDO SÁLVIO		N	N	19/05/2011	R\$ 780,00	
01350-18	GICELIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS	EX-PRESIDENTE	N	N	04/09/2019	R\$ 519,19	
01350-18	SANDRA MAISA BALDUINO CAEDOSO MARCELINO	EX-PRESIDENTE	N	N	04/09/2019	R\$ 532,34	
00038-18	CARLOS AMILTON OLIVEIRA SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	22/09/2019	R\$ 6.362,39	
00038-18	GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	22/09/2019	R\$ 576,48	
00038-18	SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELINO	EX-PREFEITA	N	N	22/09/2019	R\$ 11.771,95	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Fica o Sra. Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. **De outra parte, atente a Gestora que o recolhimento de cominações após o prazo fixado pela Corte enseja, necessariamente, a atualização e correção dos valores respectivos.**

Adverte a Relatoria que não isenta a Gestora o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e o Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL**, constantes do processo TCM nº **05023e19**, da responsabilidade da Sra. **GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 71, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID, da qual deverá constar, ainda, **o ressarcimento ao erário, pela Gestora**, do valor contido no item 11.5, deste pronunciamento, totalizando **R\$63.000,00** (sessenta e três mil reais), relativo ao pagamento a maior efetivado aos agentes políticos, respeitado, como dito, o direito de regresso.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou as Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes

ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações a Gestora:

- Adverte-se a Gestora para o **atendimento às normas relativas ao SIGA**, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Atente a Gestora, para a obrigatoriedade de efetivação do **ressarcimento de que trata o item 11.2.2**, no prazo fixado – atinente a glosas aplicadas em exercícios anteriores;
- **De igual sorte, deve a Gestora adotar as providências mencionadas no item 8.4.8, de sorte a que seja respeitado o limite estabelecido para a Dívida Consolidada Líquida, na forma do disposto na Resolução do Senado Federal mencionada.**

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente as multas, localizada nas pastas “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 220 a 228 – Docs. 17 e 18” e “*Pedido de Reconsideração da UJ, nºs 259 a 266 – Doc. 01*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 03 e 15 deste pronunciamento.
- Na forma do contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser remetida a matéria à apreciação da Unidade Técnica competente que, apenas na hipótese de constatar irregularidades, deve lavrar **Termo de Ocorrência**, para aprofundamento das apurações e aplicação de penas específicas;
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 8.1, 11.2.2. e 11.5.
- **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de abril de 2020.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator